



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

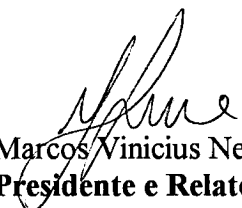
**Processo** : 10880.016864/91-31  
**Sessão** : 15 de maio de 1997  
**Acórdão** : 202-09.238  
**Recurso** : 00.811  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessada** : Propasa Produtos de Papel S.A.

**IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - A técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários é processo legítimo. O levantamento da produção há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sendo inconsistente o lançamento quando não há certeza do índice de quebra adotado no cálculo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf-ac-gb



**Processo** : 10880.016864/91-31  
**Acórdão** : 202-09.238

**Recurso** : 00.811  
**Recorrida** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 108/110, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de diferença apurada em levantamento da produção por elementos subsidiários, no ano de 1988, conforme previsto no artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/82.

Consoante a peça acusatória, a fonte utilizada pelos agentes fiscais para obter os elementos necessários ao cálculo da produção foi a Declaração de Informações de IPI (DIPI/88) e para o índice de perda médio no processo industrial foi adotado o percentual de 1,5%.

Em sua defesa tempestiva, a empresa, irresignada com o feito fiscal, contesta os elementos colhidos pela fiscalização, tanto por haver incorreções nos dados informados na DIPI, como também por se o índice de perdas real no processo produtivo muito superior ao arbitrado pela fiscalização. Para corroborar tal afirmação, apresenta Laudo Técnico de firma especializada, cujo resultado indica índice de quebra de 10,1791%.

A autuante, em virtude dos fatos alegados na impugnação, efetuou diligência no estabelecimento industrial e intimou a recorrente (fls. 257) a apresentar documentos comprobatórios. Após exame dos elementos trazidos aos autos, a auditora, em sua Informação Fiscal de fls. 273/277, acolheu as ponderações da recorrente, opinando pelo cancelamento da exigência fiscal.

Destarte, a autoridade monocrática julgou improcedente o lançamento, por entender que os elementos subsidiários que embasaram a auditoria de produção não estão corretos. Do valor cancelado, totalizando 470.002,93 UFIR, a autoridade *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.016864/91-31**  
**Acórdão : 202-09.238**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.748/93, referente ao crédito tributário exonerado no valor de 470.002,93 UFIR em sua decisão nos autos.

Cumpra observar, inicialmente, que a atividade do lançamento se subordina aos princípios da estrita legalidade, devendo se lastrear o lançamento na certeza de que o fato ocorrido guarda perfeita identidade com o fato gerador da obrigação tributária.

A lei, é verdade, estabelece algumas presunções de ocorrência de fato gerador, que devem ser consideradas situações de exceção e como tal devem ser tratadas. Daí, deve-se considerar atentamente os limites em que tais presunções podem ser utilizadas no direito tributário, somente cabendo o lançamento quando devidamente comprovada a ocorrência do fato tipo, especialmente quando nele se irá sustentar toda a acusação.

A omissão de receita baseada em certos indícios de apuração, prevista no artigo 343 do RIPI/82, há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua escrituração.

No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que os elementos que sustentam a peça acusatória não podem ser considerados fidedignos, uma vez que os próprios autores da exigência reconhecem que o índice de quebra arbitrado no levantamento da produção não corresponde à realidade do processo produtivo da empresa.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA